



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000454-62.2006.815.0211

ORIGEM :2ª Vara da Comarca de Itaporanga

RELATOR :Miguel de Britto Lyra Filho, juiz de direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTES :Ernani de Souza Diniz e Lizonete Costa Diniz

ADVOGADO :Paulo César Conserva

APELADOS :Laércio Ramalho Diniz e Maisa Fernandes Diniz

ADVOGADO :Severino dos Ramos Alves Rodrigues

PROCESSUAL CIVIL E IMOBILIÁRIO – Reintegração de posse – Improcedência do pedido – Irresignação – Ausentes os requisitos previstos no art. 927 do CPC/73 – Esbulho não caracterizado – Evidenciação de pretensão que deveria ser discutida em ação diversa – Manutenção da sentença – Desprovimento.

- O pedido de reintegração de posse não deve ser concedida, se não caracterizado o esbulho e, tratando-se de comodato verbal, torna-se imprescindível a notificação da requerida, com prazo estabelecido para a desocupação do imóvel, para só então ser caracterizada a posse injusta, caso não o desocupe .

- Deixando de ser relatado hipótese de esbulho, com perda de posse, a matéria não é própria de ação possessória, o que inviabilizada a proteção reclamada.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator e da súmula de

juízo retro.

RELATÓRIO:

Ernani de Souza Diniz e Lizonete Costa

Diniz ofertou apelação cível contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga, que julgou improcedente o pedido de reintegração ajuizada em face de **Laercio Ramalho Diniz e Maysa Fernandes Diniz**.

Na sentença proferida, o douto magistrado “a quo” entendeu que a parte autora não comprovou que os promovidos praticaram ato de esbulho contra a sua posse no imóvel residencial situado na Rua Antônio Vicente 297, centro, na cidade de Diamante-PB, razão pela qual não seriam merecedores da tutela possessória.

Nas suas razões recursais (fls. 221/227), os autores, ora apelantes, alegam, em síntese, que “a sentença recorrida sabidamente não discute a aquisição da posse, em 2004, por parte dos recorridos, uma vez que a origem é pacífica nos autos. Todavia, o juízo a quo entendeu equivocadamente que o ato de o imóvel ter sido emprestado aos recorridos obsta a presença de esbulho, pois não haveria vícios da violência, clandestinidade ou precariedade... desprezou parte do conceito de esbulho, consistente no ato pelo qual o possuidor se vê privado da posse, violenta, clandestina ou precariamente e ainda com abuso de confiança. O caso dos autos traz claramente ato de precariedade da posse, por abuso de confiança.” (“sic”).

Registra que é pacífico que os recorridos não são proprietários do imóvel em litígio, porquanto não detém qualquer título hábil nesse sentido.

Requer, ao final, provimento do recurso, para que seja modificada a sentença.

Sem contrarrazões, certidão à fls. 233.

A doutra Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 239, entendeu pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO:

Recurso próprio, tempestivo, regularmente processado e ausente o preparo por litigarem, os apelantes, sob o pálio da

justiça gratuita. Dele conheço, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Primeiramente, vale frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015, o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do art.14 do NCPC/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que praticado o ato jurídico, qual seja, a publicação da decisão em cartório, sob a vigência da antiga lei processual, devendo assim segui-la até o seu julgamento.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.:1.132.774/ES).

Do mesmo modo, tem-se o Enunciado Administrativo nº02 do STJ:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a sentença primeva no caso vertente, foi publicada em 16 de julho de 2015, conforme certidão de fl. 220, revelando-se, portanto, inequívoca a aplicação do Código de Processo Civil de 1973.

Dito isso, passo à análise do recurso interposto.

Depreende-se dos autos que ERNANE DE SOUZA DINIZ e LISONETE COSTA DINIZ ajuizaram ação de reintegração de posse em face de LAERCIO RAMALHO DINIZ e MAYSA FERNANDES DINIZ, alegando que são as legítimas proprietárias de um imóvel na Rua Antônio Vicente, 297, Centro, Diamante-PB. Sustentam que os réus residem na propriedade supracitada, e que, por abuso de confiança, esbulharam os

proprietários impossibilitando-lhes o exercício da posse, motivo pelo qual foi interposta a presente demanda.

Compulsando detidamente o caderno processual, observa-se que o apelante defende a sua tese de possibilidade de ajuizamento da ação de reintegração de posse com base no domínio sobre o bem, limitando-se a alegar que o imóvel em questão é de sua propriedade, sem, porém, comprovar o esbulho por abuso de confiança, circunstância esta que ensejaria pretensão a ser formulada em ação petítória, e não ação possessória.

Como se sabe, representa a ação de reintegração de posse, instituto jurídico passível de ser aviado por aquele que fora desapossado da coisa injustamente, com o fim de reavê-la, correspondendo aos denominados *interditos recuperandae possessionis*. Não é necessário que o desapossamento decorra de violência, mas apenas que o possuidor esteja totalmente despojado do poder de exercício sobre a coisa.

A razão da proteção do direito do possuidor contra a violência e a arbitrariedade, até mesmo do dono, aporta-se na preocupação de evitar o exercício *manu militari* dos próprios direitos, o que, sem dúvida, coloca em risco a paz social e compromete o monopólio da Justiça, assumido pelo Estado. Mas para fazer jus a essa proteção, dispõe o art. 927 do Código de Processo Civil que incumbe ao autor da reintegratória provar, além de sua posse, o esbulho, a data de seu início e a perda da posse:

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Sopesando o conjunto probatório, constato que os apelantes não demonstraram o cumprimento de requisitos legais, como lhes cabiam. Contudo, o caso contém particularidade. É que os autores, aqui apelantes, consentiram, verbalmente, com a ocupação do imóvel pelos apelados, o que configura comodato verbal.

Por tratar-se de contrato por prazo indeterminado, para que seja configurado o esbulho dos apelantes deve haver notificação dos atuais moradores pelos apelantes, o que não ocorreu.

Diante dessa constatação, conclui-se que, embora os autores tenham posse indireta anterior face o contrato de comodato, não houve configuração do esbulho atribuído aos réus, ora apelados, porque, se ainda não foram formalmente denunciados, o comodato

verbal ainda é vigente, não havendo que se falar em esbulho.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO QUE SE SUSTENTA NO ESBULHO ADVINDO DA NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO DE IMÓVEL EM COMODATO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCASIÃO DO ESBULHO, ANTE A FALTA DE VERIFICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO OU OCORRÊNCIA DE TERMO OU CONDIÇÃO RESOLUTIVOS. ÔNUS DO AUTOR. ARTIGO 373, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - Conforme dispõe a abalizada Jurisprudência, "Nas ações de reintegração de posse, incumbe ao autor provar a sua posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho e a perda da posse - inteligência do art. 927 do CPC. O empréstimo de imóvel de forma gratuita se perfaz em contrato de comodato e a negativa de devolução do bem se consubstancia em posse precária, configurando o esbulho possessório"1. - Assim, muito embora denotada, in casu concreto, a posse do recorrente por ocasião de comodato, não se tem como depreender das provas o esbulho decorrente da negativa de devolução do tal imóvel por aquele, mormente porquanto não se pode aferir, in casu, a ocorrência de notificação para tanto ou, sequer, a consolidação de termo ou condição resolutivos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00115659020148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 08-11-2016)

Também a jurisprudência pátria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FORÇA NOVA - ART. 927 DO CPC - CONTRATO DE COMODATO - MORTE DO COMODANTE - ESBULHO NÃO CONFIGURADO - LIMINAR INDEFERIDA. 1) No contrato de comodato, falecendo o comodante, a posse indireta do bem transmite-se imediatamente aos seus herdeiros (CC, arts. 1.784 e 1.206), o que não significa dizer que a

posse direta, exercida pelos comodatários, passa a ser, por isto, injusta. 2) Ausentes os requisitos do art. 927 do CPC, indefere-se a liminar de reintegração de posse. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0694.14.001846-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/07/2014, publicação da súmula em 21/07/2014).

"APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 487 DO STF. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. I - As ações possessórias são fundadas no fato jurídico posse, sendo que as condições necessárias para a concessão da tutela nessas demandas, consoante determina o art. 927, CPC, são a comprovação da posse anterior, da turbação ou do esbulho praticado e a data de sua ocorrência, bem como a continuação da posse, na ação de manutenção, e a perda da posse, na de reintegração. II - As ações possessórias devem se restringir à análise da "posse", não havendo que se fundamentar no domínio, o qual deve ser objeto das demandas petitorias, exceto quando ambos os litigantes a disputam sob a alegação de propriedade ou quando duvidosas ambas as posses suscitadas, pois "será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada". (Súmula 487, STF); III - Considera-se possuidor, segundo o art. 1.196 do CC, todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. IV - Se as provas dos autos não retratarem os pressupostos hábeis à proteção possessória, deve ser julgado improcedente o pleito de reintegração de posse. V - Apelação conhecida e provida." (TJ-MA - APL: 0053412012 MA 0000400-94.2011.8.10.0027, Relator: JAIME FERREIRA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/04/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR CONCEDIDA - HERDEIRO - POSSE INDIRETA - CÔNJUGE SOBREVIVENTE - POSSE JUSTA E DIRETA - AUSÊNCIA DO ESBULHO - REFORMA DA DECISÃO. Na ação de reintegração de posse devem ser demonstrados pelo autor os requisitos estabelecidos no artigo 927 do CPC para que obtenha êxito, quais sejam: a prova da sua posse; do esbulho praticado pelo réu; a data deste; e a perda daquela, cuja ausência destes implica no indeferimento da liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0012.05.003370-8/001, Relator(a):

Des.(a) Afrânio Vilela , Relator(a) para o acórdão: julgamento em 15/02/2006, publicação da súmula em 24/03/2006).

Desta forma, é irrelevante que os apelantes sejam proprietárias do imóvel, pois na ação de reintegração de posse não é suficiente a alegação da propriedade, sendo necessária a demonstração da posse fática anterior e do esbulho a essa posse, o que no caso não houve.

Sobre a matéria, importante destacar as considerações de Ernane Fidélis dos Santos, sobre o bem jurídico tutelado na ação possessória e a discussão do domínio em tal demanda:

"Por ser meio de defesa da posse, o juízo possessório só admite pretensão e oposição que se relacionem com ela. Pode o domínio, que concede o direito de possuir, até ser isento de qualquer dúvida, mas, mesmo assim, não deve influenciar na demanda possessória (CC/2002, art. 1.210, §2º). O proprietário que não foi esbulhado pelo possuidor, exibindo título dominial, não pode pretender proteção possessória, assim como aquele que cometeu o esbulho não tem defesa de seu ato, com fundamento em título de domínio indiscutível.

Às vezes, no entanto, para se revelar a posse, deve-se lançar mão do domínio. (...). A regra é, portanto, que o domínio só se leva em conta, quando a posse, a título exclusivo dele, for disputada, entendimento consagrado na jurisprudência brasileira (STF, Súmula 487). (...).

O juízo possessório e o juízo petitório não se confundem. O julgamento da posse favoravelmente a um ou outro contendor não faz coisa julgada com relação ao domínio, ainda que a posse, nos casos acima citados, com base nele, for disputada." (Op. cit., pp. 44-45)

Mediante tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo inalterados todos os termos da sentença proferida.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa, 14 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de direito convocado/Relator